



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 31/07/2018

40 TC-004174/989/16

Prefeitura Municipal: Floreal.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): João Manoel de Castilho.

Advogado(s): Antonio Cezar Scalon (OAB/SP nº 113.933).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR.01, que na conclusão de seu relatório (Evento 32.60), apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

✓ *Não elaboração do regulamento da Lei de Acesso à Informação; não divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da população; não divulgação do comparativo dos indicadores previstos e realizados dos programas e ações governamentais;*

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

✓ *Falta de liquidez face os compromissos de curto prazo;*

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

✓ *Valores de referência municipal (VRM) para apuração dos impostos alusivos a ITBI e IPTU completamente defasados, redundando num baixo nível de arrecadação de tributos municipais;*

B.1.5 DÍVIDA ATIVA:

✓ *Elevação do saldo da dívida ativa em 53,04%; não implementação de mecanismos mais eficazes de cobrança;*

B.5.1. ENCARGOS:

✓ *Não recolhimentos dos encargos sociais patronais em favor do Instituto de Previdência Municipal, relativos aos meses de agosto à*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



outubro de 2016; sendo objeto de parcelamento através da Lei Municipal nº 1.538, de 09 de dezembro de 2016, e Lei Municipal nº 1.542, de 19 de janeiro de 2017;

B.5.3.1 GASTOS COM COMBUSTÍVEL:

✓ *Superestimativa do quantitativo do consumo de combustível no processo licitatório e respectivo contrato, onerando desnecessariamente dotação do orçamento do exercício;*

B.5.3.2. ADIANTAMENTO:

✓ *Falta de transparência dos gastos realizados para custeio das despesas de viagem do Sr. Prefeito Municipal, no que importa às despesas com refeição/alimentação;*

B.7 TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:

✓ *Inobservância ao limite constitucional do art. 29A da CF, caso desconsiderada a receita auferida a título de FPM 1%;*

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO [LICITAÇÃO]:

✓ *Realização de licitação na modalidade convite para compra de medicamentos, em detrimento de modalidade Pregão, mais vantajosa à Administração [Processo nº 14-2016];*

✓ *Aquisição de lousa digital em cotação superior ao orçamento da fase inicial do processo licitatório, em infringência ao princípio da economicidade e eficiência [Processo nº 49-2016];*

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

✓ *Atraso na execução da obra de construção de creche/escola, redundando em várias notificações à empresa contratada e celebração de termos aditivos; instauração de inquérito civil pela Promotoria [Processo 30/2015 – Contrato 86/2015];*

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

✓ *Aparelho de ar condicionado do almoxarifado de medicamentos não está instalado corretamente;*

C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO:

✓ *Falhas na realização de procedimento licitatório, com instauração de Inquérito Civil por parte do Ministério Público Estadual; também há representação em andamento junto a este Tribunal;*

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

✓ *Atraso na execução da obra de construção de creche/escola, redundando em várias notificações à empresa contratada e celebração*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de termos aditivos; instauração de inquérito civil pela Promotoria [Processo 30/2015 – Contrato 86/2015];

C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- ✓ *Não elaboração de parecer anual atestado o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos em contrato de concessão do serviço e água e esgoto celebrado com a SABESP;*
- ✓ *Não realização de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;*

D.2 FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- ✓ *Diferença entre o valor apurado pelo Sistema Audesp e os dados da origem, quanto ao montante da dívida de curto prazo;*

D.3. PESSOAL:

- ✓ *Acúmulo de licenças-prêmios não gozadas, em inobservância a Lei Complementar 91-2009 e recomendações do TCESP;*
- ✓ *Concessão de gratificação por Regime de Dedicação Plena [RDP] sem regulamentação e definição de critérios técnicos;*
- ✓ *Pagamento de servidores contratados para função de “monitor de transporte escolar”, abaixo do salário mínimo nacional vigente, em infringência ao art. 7º, IV, da CF;*

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- ✓ *Inobservância às recomendações do TCESP, no que se refere ao aprimoramento da fiscalização das receitas e regularização da concessão de licenças-prêmios;*

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

- ✓ *No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64;*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 40), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 62*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), diversamente da digna Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, devido, em suma, alterações orçamentárias correspondentes a 24,01% da despesa inicialmente fixada, revelando descompasso entre as etapas de planejamento e execução da LOA; – resultado financeiro negativo de R\$ 130.640,83; insuficiente liquidez imediata (0,95) face aos compromissos de curto prazo; relevante aumento da dívida de longo prazo (130,68%) em virtude do parcelamento de encargos sociais devidos ao IPREM (REINCIDÊNCIA); crescimento expressivo no saldo da dívida ativa (53,04%) acompanhado de queda nos recebimentos (28,12%), tendo a Fiscalização destacado que não foram implementados mecanismos mais eficazes de cobrança; ausência de recolhimento dos encargos previdenciários devidos ao RPPS, referentes às competências agosto a outubro de 2016, levando à aplicação de juros e multas à Prefeitura, a despeito das recomendações realizadas nas apreciações das contas de 2010, 2012 e 2014; falta de fidedignidade nos dados prestados ao Sistema AUDESP, desatendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/1964) e em inobservância ao Comunicado SDG nº 34/2009; – empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.3; B.1.5; B.5.3.1; B.5.3.2; C.1.1; C.2.4 e D.3 (*Evento 72.1*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **parecer favorável** (*Evento 76.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B+	B	B	B	B	C	C	B	2.942
2015	A	B+	B+	B	C+	A	C	B+	2.926
2016	B+	B+	B	B	B+	A	C	C	2.912

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM, se posicionando no índice geral “Baixo nível de adequação”. Além disso, houve queda no I-Educ e I- Planejamento.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 10,20%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,68%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	66,83%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,55%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,15%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,23%	<i>Máximo: 54%</i>

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.¹

O Município efetuou recolhimento parcial dos encargos sociais, sendo objeto de parcelamento os encargos que não foram recolhidos.²

O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

1 – De acordo com os cálculos ATJ (*Evento 62.1*);

2 - Leis Municipais nº 1.538/16 e 1.542/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$ 1.538.958,52, correspondente a 10,20%, o que diminuiu o resultado financeiro negativo, vindo do ano anterior¹, para (R\$ 130.640,83).

A Prefeitura possui pequena iliquidez para quitar os valores exigíveis em curto prazo, vez que dispõe de R\$ 0,95 para cada R\$ 1,00 de dívida. Já a dívida de longo aumentou 130% em relação aos valores do exercício anterior devido a parcelamento dos encargos sociais junto ao Instituto de Previdência Municipal.

Conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

A despeito do equilíbrio orçamentário, o executivo realizou alterações orçamentárias que correspondem a 24,01% do orçamento fixado inicialmente, percentual este superior ao autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares (5% da despesa fixada) pelo artigo 4º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº. 1.510, de 05/11/2015).

O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Nada obstante, não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato,

¹ (R\$ 1.677.956,32)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contudo, este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

2.5. ENCARGOS SOCIAIS

A equipe técnica verificou atrasos nos repasses ao Instituto de Previdência Social do Município de Floreal - IPREM referentes ao período de agosto à outubro de 2016 (R\$ 369.183,20). Para se adequar às normas do Ministério da Previdência, em 19 de janeiro de 2017 foi editada nova Lei Municipal (n. 1.542/2017) o parcelamento do débito em cinco (5) parcelas, com atualização pelo IPCA-IBGE e juros legais de 1% ao mês.

Em sessão de 1º/11/2017, quando apreciou o pedido de Reexame da Prefeitura de Jarinu, o Plenário desta Casa se posicionou sobre esse tema, fixando entendimento de que a adesão ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017 – no caso de dívidas com o INSS –, e pela Portaria 333/2017 do MPS – quando se trata de débitos com Regimes Próprios de Previdência –, afasta a irregularidade e a consequente emissão de parecer desfavorável.

A Fiscalização traz a informação de que as prestações referentes ao parcelamento efetuado em 2016, nos moldes da Portaria 333/2017 do MPS, foram integralmente pagas no exercício de 2017.

Portanto, não vejo outro caminho a seguir aqui, se não empregar o mesmo entendimento do E. Plenário desta Corte, tendo em vista que a Prefeitura já havia aprovado lei local e realizado o parcelamento do passivo previdenciário.

Ou seja, cumpriu todos os requisitos exigidos pela Portaria 333/2017 do MPS, Logo, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, não há como não afastar a irregularidade, sob risco de apreciarmos casos idênticos com interpretações distintas.

Pois este Plenário tem relevado casos idênticos, apenas com a peculiaridade dos parcelamentos terem sido realizados após a emissão da Lei 13.485/2017 ou da Portaria 333/2017.

Ou seja, estaríamos penalizando o gestor que imediatamente procurou regularizar o passivo através de parcelamento, enquanto relevamos a conduta de outros que, num primeiro momento simplesmente ignoraram o problema, e

² Vide TC-1629/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



vieram a realizar os parcelamentos posteriormente, conduta que certamente gera mais ônus aos cofres municipais com multas e juros.

Neste sentido, cabe **recomendar** a Origem que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, evitando assim prejuízos ao erário público.

Porém, o elevado montante de multa e juros ocasionados pelos atrasos no recolhimento dos encargos sociais do Município é falha grave e impõe emissão de **ressalva** aos demonstrativos.

2.6. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica, o percentual de 26,68%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, o Município 66,83% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou-se 99,55% do FUNDEB recebido no exercício, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Porém, o IEGM aponta que o Município não possui estudo para levantar sua demanda reprimida de alunos, não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal.

Por fim, consulta ao site do INEP revela que, na última avaliação, o IDEB do Município a nota (anos iniciais) está abaixo da meta projetada.

Necessário, então, **recomendar** ao Executivo Municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação, visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal.

2.7. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS E DÍVIDA ATIVA

A Fiscalização verificou que os valores de referência municipal (VRM) para apuração dos impostos alusivos a ITBI e IPTU estavam defasados, redundando num baixo nível de arrecadação de tributos municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ainda, no item Dívida Ativa demonstrou que houve alto percentual de elevação no do saldo da dívida ativa em relação ao exercício anterior (53,04%) devido a não implementação de mecanismos mais eficazes de cobrança.

A Origem em suas alegações informa que está implementando medidas para melhorar seus mecanismos de cobrança da dívida ativa e receitas próprias.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados , inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios , principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste Contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

2.8. LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Fiscalização em suas análises aponta a realização de licitação na modalidade Convite para compra de medicamentos, em detrimento de modalidade Pregão. Além disso, constatou a aquisição de lousa digital em cotação superior ao orçamento da fase inicial do processo licitatório.

No item B.5.3.1, o órgão instrutivo verificou que a Municipalidade superestimou os quantitativos dos combustíveis no processo licitatório e no respectivo contrato de aquisição.

As ocorrências constatadas, pelos valores envolvidos, não comportam análise em autos específicos, contudo, demandam nova **recomendação** à Origem para que atente para as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas³ em procedimentos licitatórios e contratos futuros, e passe a definir claramente o objeto das suas contratações e os critérios de execução.

A equipe técnica, durante inspeção *in loco*, verificou diversos problemas na obra de Construção de creche, sob regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra, referente ao “Programa Ação Educacional Estado-Município/Educação Infantil - PAEM. Informa ainda, que foi instaurado inquérito civil pela Promotoria de Comarca de Nhandeara [no 14.0350.0000739/2016], versando sobre o contrato em comento.

³ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante dos fatos **determino** à Municipalidade imediatas providências a fim de sanar os problemas de atraso na execução da obra de construção de creche, objeto do Contrato 86/2015, fazendo com isso que a mesma atinja seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

A Fiscalização, no próximo roteiro *in loco*, deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.9. PESSOAL

Diversas foram as falhas constatadas pela Fiscalização na gestão de pessoas do Executivo local.

A primeira diz respeito ao acúmulo de licenças-prêmios, por parte dos servidores municipais e que não foram gozadas, em inobservância a Lei Complementar Municipal 91/2009. A falha é reincidente, eis que já foi objeto de recomendações nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, exaradas nos autos dos TC – 1515/026/12, TC - 1583/026/13 e TC - 56/026/14 respectivamente.

Tais falhas devem ser imediatamente sanadas pelo Executivo local, notadamente porque já foram objeto de recomendações deste Tribunal nos pareceres das contas de exercícios anteriores, medida esta que fica desde já **determinada**.

Em suas anotações, o órgão de instrução verificou que a Lei Municipal nº 1.526, de 19 de maio de 2016, autorizou o Chefe do Executivo a contratar 06 (seis) empregados públicos, para a função de “Monitor de Transporte Escolar”, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário mensal de R\$ 600,00. Além do mais, constatou que os pagamentos aos servidores ocupantes do cargo em comento ocorreram abaixo do salário mínimo nacional.

Diante dos fatos **determino** ao Executivo local que regularize sua legislação, fazendo com que nenhum funcionário receba menos que o salário mínimo nacional, além de adequar os vencimentos de seus servidores de modo a dar pleno atendimento ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Ainda em suas análises, a equipe técnica demonstra a falta de critérios e regulamentação no pagamento de gratificação por regime de dedicação plena, identificada pela sigla “RDP”. A Municipalidade em sua defesa se atém a informar que regulamentará a gratificação em comento.

Segundo a instrução, a Lei Complementar Municipal nº 067/2007, não define o valor a ser pago a cada cargo ou função, conferindo ampla e excessiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



discricionariedade ao Chefe do Executivo, que, na prática, pode fixar livremente os percentuais sem respeitar qualquer critério objetivo e alheio ao interesse público, o que dá ensejo ao beneficiamento de alguns em detrimento de outros, incluindo a fixação de percentuais distintos para servidores na mesma situação funcional.

Esse procedimento atenta contra os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, o da legalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista.

Portanto, não existindo critérios definidos para fixação do valor da gratificação, não se revela adequada sua concessão, razão pela **determino** que a Prefeitura Municipal de Floreal cesse imediatamente os pagamentos, ou, promova a revisão da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para fixação do valor do benefício.

Considerando a aparente inconstitucionalidade da lei de regência da matéria acima mencionada, determino a remessa imediata de cópia ao Ministério Público Estadual para providências que houver por bem determinar, acompanhadas do relatório da fiscalização e deste parecer.

2.10. ADIANTAMENTOS

A Fiscalização aponta problemas na prestação de contas das despesas de viagem realizadas pelo Prefeito Municipal, tais como comprovantes fiscais demonstram valores com alimentação desarrazoados e falta de identificação das pessoas que acompanhavam o Chefe do Executivo local.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

2.11. TRANSPARÊNCIA

Vários são os apontamentos em relação aos problemas identificados em Fiscalização Ordenada e no fechamento do exercício em relação à Transparência Municipal.

Destaco que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Saliento, inclusive, que na data de 16/07/2018, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que ainda não há divulgação das remunerações dos servidores e das diárias e passagens listadas por favorecido, e vários outros problemas de acesso aos links disponibilizados no site.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, e atenda plenamente a legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

2.12. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas no item D.2, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

As demais falhas tratadas nos itens *C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e D.5 - Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

2.13. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL com RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, tendo em vistas às falhas apontadas nos itens 2.5 e 2.9 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- As alterações da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapolem o índice inflacionário (*recomendação*);
- Cumpra regularmente o(s) acordos de parcelamento(s), além de recolher os encargos previdenciários devidos dentro do exercício, evitando a criação de novos passivos dessa natureza (*recomendação*);
- Aprimore a qualidade dos investimentos na área da Educação, visando ao real aprimoramento de desempenho do ensino público municipal (*determinação*);
- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
- Observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas em suas aquisições, procedimentos licitatórios e contratos futuros (*recomendação*);
- Imediatas providências a fim de sanar os problemas de atraso na execução da obra de construção de creche, fazendo com isso que a mesma atinja seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local (*determinação*);
- Sanar imediatamente as falhas referentes ao acúmulo de licenças-prêmios, por parte dos servidores municipais e que não foram gozadas (*determinação*);
- Regularize sua legislação, fazendo com que nenhum funcionário receba menos que o salário mínimo nacional, além de adequar os vencimentos de seus servidores de modo a dar pleno atendimento ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (*determinação*);
- Cesse imediatamente os pagamentos, ou, promova a revisão da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para fixação do valor da gratificação por regime de dedicação plena, identificada pela sigla "RDP" (*determinação*);
- Cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos no que diz respeito aos seus gastos com despesas de viagem (*determinação*);
- Cumpra a Lei Transparência e disponibilize todos os dados exigidos pela Carta Magna e leis de regência da matéria (*determinação*);
- Submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Audeps (recomendação); e

- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens C.2.4. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos* e D.5 - *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP* (recomendação).

Proponho a remessa imediata do relatório da fiscalização e deste parecer ao **Ministério Público Estadual**, tendo em vista a aparente inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 067/2007 e Lei Municipal nº 1.526/16, para adoção de medidas de sua alçada.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-43